

Conselho Estadual de Educação/MS.

Fixa normas para Educação Profissional de nível técnico, revoga as Deliberações CEE/MS nº 5027/98, nº 3944/94E Nº 5832/2000 e dá outras providências.

Cons^a Edelmira Toledo Candido e outras

Indicação nº 31/00

CPLN

17/11/2000

E ANÁLISE DA MATÉRIA

Poucas foram as deliberações emanadas deste Órgão Colegiado quanto a operacionalização da Lei nº 9394/96. A maneira mais utilizada tem sido emissão de pareceres, pois dessa forma podemos descer a detalhes, que não cabem numa deliberação. Com a sedimentação dos fazeres são determinadas normas mais decisivas para o Sistema de Ensino. A Educação Profissional teve sua regulamentação específica na publicação da Deliberação CEE/MS nº 5027, de 17 de abril de 1998.

Com o advento do Parecer CNE/CEB nº 16/99 e da Resolução CNE/CEB nº 04, de 8 de dezembro de 1999, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional de nível técnico, que complementam os artigos 39 a 42 da LDB, este Colegiado decidiu adequar a Deliberação CEE/MS nº 5027/98.

A Câmara de Planejamento Legislação e Normas solicitou ao Plenário a constituição de uma Comissão para proceder a reformulação da norma específica. A Comissão foi designada em 09/06/00, constituída pelas Conselheiras Edelmira Toledo Candido, Maria Cristina Possari Lemos, Jane Mary Abuhassan Gonçalves e Terezinha Pereira Braz, com o apoio das técnicas Alda Maria Lopes e Edir Aparecida de Azevedo, presidida pela primeira.

II – ANÁLISE DA MATÉRIA

A formação de profissionais para o mercado de trabalho é tarefa que envolve diferentes segmentos da sociedade, exigindo articulação entre vários órgãos, inclusive governamentais. E nesse sentido, o Conselho apoia e estimula as parcerias para a oferta dessa modalidade de ensino, proporcionando reuniões sistemáticas com a instituição que propõe o curso, o Órgão executor do Sistema e os Conselhos Regionais de diversas profissões, discutindo as diretrizes emanadas pelos órgãos competentes, relacionadas à matéria, propondo análises conjuntas sobre os currículos apresentados pelas instituições de ensino e criando uma interface jamais presenciada em nosso Estado.

As Diretrizes caracterizam-se “como um conjunto articulado de princípios, critérios, definição de competências profissionais gerais do técnico por área profissional e procedimentos a serem observados pelos sistemas de ensino e pelas escolas na organização e no planejamento da educação profissional de nível técnico” (Parecer CNE/CEB nº 16/99)

A Educação Profissional de nível técnico possui Diretrizes Curriculares específicas, motivo pelo qual centramos nosso foco nesse nível. O nível básico, por tratar-se de modalidade de educação não formal, não está sujeito a regulamentação curricular.

Cada instituição deve construir seu currículo pleno considerando as peculiaridades do desenvolvimento tecnológico e atender às demandas e tendências, do mercado de trabalho, da sociedade

e do interesse dos cidadãos. A metodologia de elaboração dos currículos deve partir das competências gerais que são comuns aos técnicos de cada área e as competências profissionais específicas de cada qualificação ou habilitação. O compromisso da escola é com resultado da aprendizagem, portanto, o cerne da estruturação curricular deve ficar na escola. Esta vai definir seu currículo com base nas diretrizes aqui mencionadas e responsabilizar-se por sua operacionalização. O processo de elaboração, execução e avaliação do projeto pedagógico deve partir de uma convivência democrática, contando necessariamente com a participação efetiva de todos, especialmente, dos docentes e deve ser fruto e instrumento de trabalho da comunidade escolar.

Para a elaboração do projeto do curso a instituição deverá considerar as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional de nível técnico (Resolução CNE/CEB nº 04/99 e Parecer CNE/CEB nº 16/99) e utilizar como subsídios os referenciais curriculares por área profissional elaborados pelo MEC; a experiência adquirida pela própria instituição escolar e seus profissionais; as pesquisas e estudos existentes sobre a área; a legislação referente ao exercício profissional; as áreas profissionais; as consultas e parcerias com empresas e organizações, com órgãos de classe e de profissionais e ainda o conhecimento consolidado por outras instituições de educação profissional e seus docentes e técnicos. Os critérios básicos para a organização dos cursos e para seu planejamento curricular são o atendimento as demandas e tendências, do mercado, da sociedade e dos cidadãos, bem como a conciliação dessas demandas identificadas com a vocação e a capacidade instrucional da instituição de ensino.

Quaisquer cursos de Educação Profissional de nível técnico (qualificação, habilitação ou especialização) devem ter como referência básica em seu planejamento e organização curricular o perfil profissional de conclusão, e definir com clareza qual o profissional que se deseja qualificar, habilitar ou especializar.

A Qualificação Profissional de nível técnico faz parte do itinerário de profissionalização do técnico de nível médio e refere-se à preparação para o trabalho em ocupações claramente identificadas no mercado. Os concluintes da qualificação profissional de nível técnico farão jus a Certificado de Qualificação Profissional de nível técnico para fins de exercício profissional e de continuidade de estudos, pois são saídas com terminalidade e após concluir o currículo previsto obterá o Diploma de Técnico para a habilitação.

A Especialização de nível técnico é um mecanismo de aperfeiçoamento de profissionais de determinada área, significando acréscimo a um preparo tido como suficiente, para seu nível de atuação profissional.

A prática profissional, dada a sua obrigatoriedade e importância, será incluída nas cargas horárias mínimas de cada habilitação, tendo características diferenciadas do estágio. Ela pode ser dada na escola ou na empresa, porém quando nessa última, deve ser vista como lugar onde se aprende, onde o aluno vai contextualizar o conhecimento.

O estágio profissional supervisionado, quando o perfil profissional o determina, deverá ser realizado de preferência ao longo de cada etapa ou módulo, permeando o desenvolvimento dos componentes curriculares e não dissociado deles. Sua duração dependerá da função de qualificação, habilitação ou especialização profissional, necessitando ser compatível com o perfil profissional de conclusão e competências profissionais requeridas.

Os cursos de Educação Profissional de nível técnico podem aproveitar estudos e experiências anteriores, disciplinados no Projeto do Curso, sendo condicionado esse aproveitamento ao perfil profissional de conclusão pretendido.

Após a análise do processo de Autorização de Funcionamento de curso, pautando-se nos documentos sobre a mantenedora – pessoa jurídica, instituição de ensino, projeto do curso e relatório circunstanciado do Órgão competente, este Colegiado, se julgar procedente, concederá a Autorização de Funcionamento do Curso e automaticamente o Credenciamento da Instituição naquela área profissional. A instituição que desejar oferecer novo curso na mesma área profissional deverá solicitar Autorização de Funcionamento ao Conselho Estadual de Educação, pois já estará credenciada.

Quando o curso estiver inserido no Cadastro Nacional de Cursos Técnicos terá então validade nacional, podendo a instituição de ensino expedir e registrar, sob sua responsabilidade, os diplomas de técnico. Vale ressaltar que a escola responsável pela última certificação de competência ou de Qualificação Profissional de determinado itinerário de formação técnica expedirá o correspondente diploma, observado o requisito de conclusão de Ensino Médio. Esses diplomas deverão explicitar o correspondente título de técnico na respectiva habilitação profissional, mencionando a área à qual a mesma se vincula, assim como o título da ocupação certificada. Os históricos escolares que

acompanham os certificados e diplomas deverão explicitar, também, as competências definidas no perfil profissional de conclusão do curso.

A Educação Profissional de nível técnico deve ser organizada por áreas profissionais, definidas pelas Diretrizes Curriculares Nacionais, incluindo as respectivas características, competências profissionais gerais e cargas horárias mínimas de cada habilitação.

A avaliação é figura constante na Lei nº 9394/96. Está contida nas competências da União (art. 9º, inciso VI) e dos Estados (art. 10, inciso IV) e prevista no inciso IX, do art. 3º da mesma Lei. Sendo este Conselho o órgão normativo do Sistema Estadual de Ensino e por ser, como vimos, competência do Estado normatizar, dentre outras, a avaliação, estamos propondo nesta Deliberação duas modalidades: avaliação interna ou auto-avaliação realizada pela instituição de ensino, com a participação de todas as instâncias e segmentos da comunidade escolar e avaliação externa realizada pelo órgão fiscalizador do Sistema, ou seja, Secretaria de Estado de Educação e por Comissão Verificadora composta por especialistas da área. Somos conscientes de que este trabalho será processual, mas o início deve ser dado para que possamos dar cumprimento as normas legais. Ambas as modalidades de avaliação são essencialmente valiosas e permitem a reestruturação do curso. A primeira permite uma observação contínua e sistemática do desenvolvimento do curso; as externas propiciam um “olhar de fora” e, quando realizadas por profissionais qualificados, contribuem com ganhos significativos para a análise e interpretação dos resultados, seja quanto sua respeitabilidade, seja quanto seu desempenho, seja quanto a sua qualidade, ou mesmo quanto ao seu prestígio externo,.

A SED/MS deverá disciplinar como e quando será anexado ao processo o Parecer Técnico do conselho Regional da profissão, ou da Instituição de Ensino Superior e/ou de especialista(s), de reconhecida competência na área profissional.

Por não estar em sintonia com o que determina a legislação pertinente ao assunto, devemos revogar a Deliberação CEE/MS nº 3944/94, que fixa normas para Autorização e Reconhecimento de Cursos de 2º Grau profissionalizante, operacionalizados através de Projeto.

Com base no acima exposto é que propomos a Minuta de Deliberação, revogando as Deliberações nº 3944/94, nº 5027/98, e nº 5832/2000, assim como fixando normas para a Educação Profissional de nível técnico, com base na Resolução CEB nº 04/99 e Parecer nº 16/99, conforme se segue:

(a) Consª Vera Lucia de Lima
Relatora

Mariuza Aparecida Camillo Guimarães
Consª Presidente da CEB/CEE/MS

Vera de Fátima Paula Antunes
Conselheira-Presidente do CEE/MS

This document was created with Win2PDF available at <http://www.win2pdf.com>.
The unregistered version of Win2PDF is for evaluation or non-commercial use only.
This page will not be added after purchasing Win2PDF.